



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2012866 - MG (2022/0209792-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : AROLDO RIBEIRO DE ÁVILA
ADVOGADOS : ELISEU MARQUES DE OLIVEIRA - MG030327
DIOGO JOSÉ DA SILVA - MG101277
GIOVANNI JOSE PEREIRA - MG060721
SERGIO MURILO DINIZ BRAGA - MG047969
AGRAVADO : WILSON DA COSTA BITTENCOURT - ESPÓLIO
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES COSTA - INVENTARIANTE
ADVOGADOS : WAISMAN AUGUSTO RIOS - GO013315
AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA - GO023526
ISA RAMOS NOGUEIRA - SP107513
INTERES. : R G EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADO : DELUILLAM BORGES VILARINHO - MG054289

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO EVIDENCIADA. VÍCIO NA CITAÇÃO EDITALÍCIA RECONHECIDA. NULIDADE DOS ATOS POSTERIORES. SINTONIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria controvertida foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do recurso especial, não havendo falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.
2. A ausência de citação é vício transrescisório que atinge a eficácia do processo em relação ao réu e a validade dos atos processuais subsequentes.
3. Para esta Corte Superior, "a interposição de recursos cabíveis não acarreta a imposição da multa por litigância de má-fé à parte adversa, ainda que com argumentos reiteradamente refutados ou sem alegação de fundamento novo" (EDcl no AgInt no AREsp 1.704.723/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/06/2021, DJe 22/06/2021).
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas

Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2012866 - MG (2022/0209792-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **AROLDO RIBEIRO DE ÁVILA**
ADVOGADOS : **ELISEU MARQUES DE OLIVEIRA - MG030327**
 DIOGO JOSÉ DA SILVA - MG101277
 GIOVANNI JOSE PEREIRA - MG060721
 SERGIO MURILO DINIZ BRAGA - MG047969
AGRAVADO : **WILSON DA COSTA BITTENCOURT - ESPÓLIO**
AGRAVADO : **MARIA DE LOURDES COSTA - INVENTARIANTE**
ADVOGADOS : **WAISMAN AUGUSTO RIOS - GO013315**
 AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA - GO023526
 ISA RAMOS NOGUEIRA - SP107513
INTERES. : **R G EMPREENDIMENTOS LTDA**
ADVOGADO : **DELUILLAM BORGES VILARINHO - MG054289**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO EVIDENCIADA. VÍCIO NA CITAÇÃO EDITALÍCIA RECONHECIDA. NULIDADE DOS ATOS POSTERIORES. SINTONIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SÚMULA 83/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria controvertida foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do recurso especial, não havendo falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015.
2. A ausência de citação é vício transrescisório que atinge a eficácia do processo em relação ao réu e a validade dos atos processuais subsequentes.
3. Para esta Corte Superior, "a interposição de recursos cabíveis não acarreta a imposição da multa por litigância de má-fé à parte adversa, ainda que com argumentos reiteradamente refutados ou sem alegação de fundamento novo" (EDcl no AgInt no AREsp 1.704.723/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/06/2021, DJe 22/06/2021).
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por AROLDI RIBEIRO DE ÁVILA contra a decisão de fls. 1.229-1.236 (e-STJ), da lavra deste signatário, que negou provimento ao recurso especial.

O apelo especial foi deduzido com fundamento na alínea a do permissivo constitucional, com o intuito de reformar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (e-STJ, fl. 1.098):

APELAÇÃO CÍVEL - IMPUGNAÇÃO ESPECIFICA - OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE - AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE - CITAÇÃO POR EDITAL - MODALIDADE FICTA - EXCEPCIONALIDADE - NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ESGOTAMENTO DOS MEIOS ORDINÁRIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO EXECUTADO - SENTENÇA REFORMADA. - Impõe-se o conhecimento da apelação interposta, vez que não violado o princípio da dialeticidade recursal, nos termos do art. 1.010, inc. II do CPC. - A citação por edital é (1 medida excepcional, que só pode ser realizada quando esgotados todos os expedientes disponíveis para a localização do réu, sendo ônus da parte autora providenciar as diligências necessárias. - Evidenciado que o exequente não promoveu qualquer diligência hábil para localizar o devedor, inviável tal modalidade, devendo ser declarada a nulidade da citação editalícia. - Preliminar rejeitada e recurso provido.

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.135-1.140).

Nas razões do recurso especial (e-STJ, fls. 1.143-1.153), o recorrente apontou divergência jurisprudencial e violação dos arts. 1.022 do CPC/2015 e 694 do CPC/1973.

Sustentou, em caráter preliminar, negativa de prestação jurisdicional.

No mérito, aduziu que o Tribunal de origem incorreu em equívoco ao anular a arrematação por vício desvinculado a este ato processual. Para tanto, afirmou que, uma vez concretizada a arrematação no processo executório, ela é irretratável, devendo ser mantida e o executado ressarcido em caso de ulterior declaração de nulidade.

Em razão do juízo positivo de admissibilidade, os autos ascenderam a esta Corte de Justiça, ocasião em que foi julgado nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 1.229):

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO EVIDENCIADA. VÍCIO NA CITAÇÃO EDITALÍCIA RECONHECIDA. NULIDADE DOS ATOS POSTERIORES. SINTONIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NÃO CONFIGURADA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

No presente agravo interno (e-STJ, fls. 1.240-1.246), reitera alegação da existência de omissão no acórdão recorrido, uma vez que o Tribunal de origem deixou

de apreciar questões imprescindíveis para o deslinde da causa.

Defende que os julgados mencionados na decisão agravada não são se enquadram no contexto dos autos, os quais tratam de vícios intrínsecos e insanáveis na arrematação, e não na citação.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do agravo interno pelo colegiado.

Impugnação às fls. 1.251-1.258 (e-STJ), em que há pedido de aplicação das multas previstas nos arts. 81 e 85, § 1º, do CPC/2015.

É o relatório.

VOTO

Reexaminando os autos, não se vislumbram razões para o provimento deste agravo interno.

Assevera o insurgente que o Tribunal de origem incorreu nas seguintes omissões/contradição (e-STJ, fl. 1.243):

OMISSÃO quanto ao fato de que, embora "todos os atos posteriores" à citação edital dos Recorridos tenham sido declarados nulos, não houve pronunciamento específico e expresso acerca da nulificação ou não do ato de arrematação procedido pelo Recorrente.

OMISSÃO/CONTRADIÇÃO quanto ao fato de que os pedidos sucessivos constantes da contestação de fls. 380/385, bem como os reconventionais de fls. 688/693v, não examinados pelo juízo de 1ª instância, ante a improcedência do pedido inicial, deveriam ter sido objeto de prestação jurisdicional no acórdão recorrido, que reformou a sentença para acolher a pretensão exordial, ou remeter os autos ao juízo originário para analisa-los, o que não foi feito.

É consabido que a jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, se as razões do julgado bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Assim sendo, cumpre registrar que a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão do recorrente, tratando-se, na verdade, de intenção de novo julgamento da matéria, conforme se observa do trecho transcrito a seguir (e-STJ, fls. 1.100-1.103; sem grifos no original):

A controvérsia recursal resume-se em averiguar a possibilidade ou não da citação da parte executada na demanda sob o n. 702960249456, ora apelante, por edital, tendo em vista a situação fática colocada no caderno

processual.

Assim, passo as seguintes considerações, vejamos.

Segundo disposição dos arts. 231 e 232 do CPC/73, vigente a época dos fatos, será devida a citação por edital quando for ignorado ou incerto o lugar onde se encontra o réu, sendo requisitos para o deferimento da citação editalícia a afirmação do autor ou a certidão do oficial quanto àquelas circunstâncias.

(...)

Na hipótese em comento, restou demonstrado que na exordial da demanda executiva o exequente informou endereços para citação do executado o, quais sejam, Rua nº1212, nº61, Bairro Vila Nova, Goiânia/GO e Quinta Avenida, nº 111, Vila Nova, Goiânia/GO (fls. 20121 e fl. 36)

A citação ocorreu, tão somente, no primeiro endereço (certidões defis. 32 e 60), ou seja, o outro indicado não foi utilizado como meio de localização do devedor. Já a citação por edital foi requerida e deferida sem que fossem esgotadas as possibilidades de localização do réu (fls. 62163 e fl. 66).

Todavia, não foi demonstrada a impossibilidade de se localizar o executado nem foi solicitada ao juízo informações acerca do novo endereço, seja por intermédio da expedição de ofícios ou acesso a convênios como INFOJUD e RENAJUD, seja por outros tipos de pesquisa.

Ressalte-se que o credor não pode ser apenado pela alteração de endereço do devedor ou pela impossibilidade de sua localização, como, aliás, prevê o próprio ordenamento jurídico, que admite a citação por edital (ad. 231, do CPC/73).

Ora, por se tratar de modalidade de citação fictícia, impõe-se maior cautela antes do seu deferimento, mormente diante das ferramentas a disposição do juízo e da parte para conhecer o novo endereço da parte executada.

Por isso, a citação por edital somente pode ser admitida em situações excepcionais e desde que comprovado, de forma hábil, o preenchimento dos requisitos previstos no ad. 231, do CPC/73. A propósito, o entendimento deste Eg. Tribunal de Justiça:

(...)

Com efeito, não sendo demonstrada a prática de quaisquer diligências prévias e idôneas a fim de localizar o devedor, é caso de reconhecer ter sido prematura a citação por edital. Portanto, não há como convalidar a citação por edital realizada na ação executiva; dado que sem a estrita observância dos requisitos legais.

No tocante aos demais pontos abordados no recurso, quais sejam, nulidade do feito pela ausência de nomeação de curador especial e ou de intimação do cônjuge virago acerca da penhora realizada na execução, entendo que tais questões ficaram prejudicadas diante do acolhimento da nulidade reconhecida pelo não esgotamento dos meios de localização da parte requerida no processo executivo.

Por fim, em relação ao questionamento apresentado pelo procurador da parte requerida em sede de sustentação oral, deixo de apreciá-lo, eis que se trata de matéria meritória, não apreciada nesta Instância Revisora. Além disso, tenho que a pretensão relacionada ao pleito reconvenicional deveria ter sido oferecida através de recurso próprio ou lançada quando da apresentação de contrarrazões, o que não ocorreu

na espécie.

Ante o exposto, REJEITO A PRELIMINAR, e, DOU PROVIMENTO AO RECURSO, para reformando a sentença, declarar a nulidade da citação do executado no processo sob o n1702960249456, bem como de todos os atos processuais posteriores.

Relativamente à questão de fundo, consoante destacado na decisão agravada, a citação é ato processual imprescindível para o devido processo legal, ao garantir o contraditório e a ampla defesa, considerado pela doutrina e jurisprudência como vício transrescisório, de modo que pode ser alegada em qualquer momento e grau de jurisdição. Por essa razão, considera-se inexistente a sentença realizada sem sua realização, em virtude da elevada gravidade do defeito processual.

Outrossim, a jurisprudência desta Corte Superior é tranquila em entender que a citação por edital pressupõe o esgotamento dos meios de localização do executado, inclusive mediante requisição pelo Juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos, sob pena de nulidade, esgotamento este que não foi observado na hipótese em testilha.

Na mesma linha de cognição:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTAMENTO DOS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO INTERNO. ALEGAÇÕES DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. INEXISTENTES.

I - Na origem, trata-se de ação rescisória ajuizada pelo Município de Aparecida de Goiânia, objetivando rescindir acórdão que afastou a prescrição decenal na desapropriação indireta proposta contra a municipalidade.

II - Os dispositivos do CPC de 2015 invocados pelo recorrente como afrontados pelo decisum foram os arts. 256, § 3º e 319, § 1º.

III - Da leitura dos referidos dispositivos, chega-se à seguinte conclusão: os termos do dispositivo do art. 319 invocado, por si só, não têm força normativa suficiente para amparar a pretensão deduzida, no sentido de que a citação por edital requerida deve, obrigatoriamente, ser deferida pelo juízo.

IV - Em sentido oposto, **os termos do dispositivo do art. 256 são claros quanto ao fato de considerar o réu em local incerto ou ignorado, para fins de citação por edital, depois de infrutíferas as tentativas de localizá-lo, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.**

V - O acórdão recorrido foi claro: "Não há, no processo, qualquer prova de diligências realizadas, inclusive junto as empresas de telefonia, DETRAN, concessionárias de serviços públicos SANEAGO e CELG e Delegacia da Receita Federal, para tentar localizar o Réu."

VI - Ao entender pela necessidade do esgotamento de todos os meios necessários à localização do réu, constata-se que, além de o aresto recorrido não confrontar com nenhum dos dois dispositivos do Novo CPC,

ele se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual "a citação por edital pressupõe o esgotamento dos meios de localização dos réus".

VII - A partir de tal entendimento, para verificar se foram ou não exauridas todas as diligências para a citação pessoal do réu, com o fim de se proceder à requisição de informações aos órgãos públicos ou concessionárias de serviço público, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, providência incabível no recurso especial, ante o óbice de que trata o enunciado n. 7/STJ. A esse respeito, os seguintes julgados: AgRg no Ag 1.195.135/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgamento em 11/10/2016, DJe 11/11/2016 e AgRg no AResp 368.558/CE, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgamento em 3/10/2013, DJe 14/10/2013.

VIII - Agravo interno improvido.

(AgInt no AResp n. 1.323.640/GO, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 3/3/2020, DJe de 6/3/2020; sem grifo no original.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. NECESSIDADE DE ESGOTAMENTO DE TODOS OS MEIOS DE LOCALIZAÇÃO DO RÉU. NULIDADE DA CITAÇÃO. SÚMULA 568/STJ.

1. Embargos à execução.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a citação editalícia só é permitida quando esgotadas todas as possibilidades de localização do réu. Esse entendimento deve ser observado tanto no processo de conhecimento como na execução. Precedentes do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AResp n. 1.690.727/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/11/2020, DJe de 19/11/2020.)

Assim, tendo em vista que o defeito ou a inexistência da citação opera-se no plano da existência da sentença, esse vício atinge a eficácia do processo, tornando-se nulos todos os atos processuais subsequentes, o que inclui os atos da fase executiva.

A propósito:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POLO PASSIVO. DEMAIS OCUPANTES DO IMÓVEL. COMPOSSE. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. CITAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. VÍCIO TRANSRESCISÓRIO. ALEGAÇÃO. SIMPLES PETIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Na origem, cuida-se de petição apresentada pelos demais ocupantes do imóvel após o trânsito em julgado de ação de reintegração de posse julgada procedente em virtude da revelia, suscitando vício de nulidade na citação.

3. Cinge-se a controvérsia a definir se há vício na citação a ensejar o reconhecimento de nulidade do feito com a devolução do prazo para apresentação de defesa.

4. A citação é, em regra, pessoal, não podendo ser realizada em nome de terceira pessoa, salvo hipóteses legalmente previstas, como a de tentativa de ocultação (citação por hora certa), ou, ainda, por meio de edital, quando desconhecido ou incerto o citando.
 5. Na hipótese de composesse, a decisão judicial de reintegração de posse deverá atingir de modo uniforme todas as partes ocupantes do imóvel, configurando-se caso de litisconsórcio passivo necessário.
 6. A ausência da citação de litisconsorte passivo necessário enseja a nulidade da sentença.
 7. Na linha da jurisprudência desta Corte, o vício na citação caracteriza-se como vício transrescisório, que pode ser suscitado a qualquer tempo, inclusive após escoado o prazo para o ajuizamento da ação rescisória, mediante simples petição, por meio de ação declaratória de nulidade (querela nullitatis) ou impugnação ao cumprimento de sentença.
 8. Recurso especial provido.
- (REsp n. 1.811.718/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 5/8/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DE LITISCONSORTE PASSIVO NECESSÁRIO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS NECESSÁRIOS. REJEIÇÃO. CITAÇÃO DOS LITISCONSORTES. AUSÊNCIA. HIPÓTESE DE QUERELLA NULLITATIS. ARGÜIÇÃO POR SIMPLES PETIÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. As hipóteses excepcionais de desconstituição de acórdão transitado em julgado por meio da ação rescisória estão arroladas de forma taxativa no art. 485 do Código de Processo civil. Pelo caput do referido dispositivo legal, evidencia-se que esta ação possui natureza constitutiva negativa, que produz sentença desconstitutiva, quando julgada procedente. Tal ação tem como pressupostos (i) a existência de decisão de mérito com trânsito em julgado; (ii) enquadramento nas hipóteses taxativamente previstas; e (iii) o exercício antes do decurso do prazo decadencial de dois anos (CPC, art. 495).
2. O art. 485 em comento não cogita, expressamente, da admissão da ação rescisória para declaração de nulidade por ausência de citação, pois não há que se falar em coisa julgada na sentença proferida em processo em que não se formou a relação jurídica apta ao seu desenvolvimento. É que nessa hipótese estamos diante de uma sentença juridicamente inexistente, que nunca adquire a autoridade da coisa julgada. Falta-lhe, portanto, elemento essencial ao cabimento da rescisória, qual seja, a decisão de mérito acobertada pelo manto da coisa julgada. Dessa forma, as sentenças tidas como nulas de pleno direito e ainda as consideradas inexistentes, a exemplo do que ocorre quando proferidas sem assinatura ou sem dispositivo, ou ainda quando prolatadas em processo em que ausente citação válida ou quando o litisconsorte necessário não integrou o polo passivo, não se enquadram nas hipóteses de admissão da ação rescisória, face a inexistência jurídica da própria sentença porque inquinada de vício insanável.
3. Apreciando questão análoga, atinente ao cabimento ou não de ação rescisória por violação literal a dispositivo de lei no caso de ausência de citação válida, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça já se posicionaram no sentido de que o vício apontado como ensejador da rescisória é, em verdade, autorizador da *querela nullitatis insanabilis*.

Precedentes: do STF - RE 96.374/GO, rel. Ministro Moreira Alves, DJ de 30.8.83; do STJ - REsp n. 62.853/GO, Quarta Turma, rel. Min. Fernando Gonçalves, unânime, DJU de 01.08.2005; AR .771/PA, Segunda Seção, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior DJ 26/02/2007.

4. No caso específico dos autos, em que a ação tramitou sem que houvesse citação válida do litisconsórcio passivo necessário, não se formou a relação processual em ângulo. **Há, assim, vício que atinge a eficácia do processo em relação ao réu e a validade dos atos processuais subsequentes, por afrontar o princípio do contraditório. Em virtude disto, aquela decisão que transitou em julgado não atinge aquele réu que não integrou o polo passivo da ação. Por tal razão, a nulidade por falta de citação poderá ser suscitada por meio de ação declaratória de inexistência por falta de citação, denominada querela nullitatis, ou, ainda, por simples petição nos autos, como no caso dos autos.**

5. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.105.944/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 14/12/2010, DJe de 8/2/2011.)

No caso dos autos, foi ajuizada ação própria (ação declaratória de nulidade), da qual participou o arrematante no polo passivo da ação (conforme consta da sentença – fl. 804, e-STJ), sendo perfeitamente possível a declaração da nulidade de todos os atos processuais em virtude da ausência de citação, inclusive do ato de arrematação do imóvel realizado no feito executivo.

Nesse vértice, mediante a evidente sintonia entre o fundamento da decisão da Corte de origem e o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se a Súmula n. 83/STJ.

Quanto ao reconhecimento da litigância de má-fé da parte recorrente, cabe ressaltar que, conforme entendimento deste Superior Tribunal, "a interposição de recursos cabíveis não acarreta a imposição da multa por litigância de má-fé à parte adversa, ainda que com argumentos reiteradamente refutados ou sem alegação de fundamento novo" (EDcl no AgInt no AREsp 1.704.723/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/06/2021, DJe 22/06/2021).

Diante do exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.012.866 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0209792-0

Número de Origem:

10702052417079002 10702052417079003 10702052417079004 10702052417079005 10702052417079006
2022000740940 24170791120058130702 702052417079 702062899704 702062899720 702062899746
702960249456

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AROLD RIBEIRO DE ÁVILA

ADVOGADOS : ELISEU MARQUES DE OLIVEIRA - MG030327

DIOGO JOSÉ DA SILVA - MG101277

GIOVANNI JOSE PEREIRA - MG060721

SERGIO MURILO DINIZ BRAGA - MG047969

RECORRIDO : WILSON DA COSTA BITTENCOURT - ESPÓLIO

RECORRIDO : MARIA DE LOURDES COSTA - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : WAISMAN AUGUSTO RIOS - GO013315

AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA - GO023526

ISA RAMOS NOGUEIRA - SP107513

INTERES. : R G EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO : DELUILLAM BORGES VILARINHO - MG054289

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AROLD RIBEIRO DE ÁVILA

ADVOGADOS : ELISEU MARQUES DE OLIVEIRA - MG030327

DIOGO JOSÉ DA SILVA - MG101277

GIOVANNI JOSE PEREIRA - MG060721

SERGIO MURILO DINIZ BRAGA - MG047969

AGRAVADO : WILSON DA COSTA BITTENCOURT - ESPÓLIO

AGRAVADO : MARIA DE LOURDES COSTA - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : WAISMAN AUGUSTO RIOS - GO013315

AUGUSTO GONÇALVES PEREIRA - GO023526

ISA RAMOS NOGUEIRA - SP107513

INTERES. : R G EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADO : DELUILLAM BORGES VILARINHO - MG054289

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). SERGIO MURILO DINIZ BRAGA, pela parte: AGRAVANTE: AROLDO RIBEIRO DE ÁVILA.

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26 /02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024